

# JURISMAT

---

Revista Jurídica

Número 19

2024

# **JURISMAT**

**Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes**

**N.º 19 – PORTIMÃO – MAIO 2024**

## **Ficha Técnica**

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 19  
Director: Alberto de Sá e Mello  
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)  
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes  
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A  
8500-656 Portimão  
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupulusofona.pt/>  
Catalogação: Directório Latindex – folio 24241  
Correspondência: [info@ismat.pt](mailto:info@ismat.pt)  
Capa: Eduarda de Sousa  
Data: Maio 2024  
Impressão: ACD Print  
Tiragem: 100 exemplares  
ISSN: 2182-6900

## ÍNDICE

<b>PALAVRAS DE ABERTURA</b> .....	7
<b>ARTIGOS</b> .....	11
PAULO FERREIRA DA CUNHA Justiça & Política(s) – Reflexões Imanentes e Prospetivas .....	13
RUI MANUEL DE FIGUEIREDO MARCOS Guerra Junqueiro em Coimbra – O Estudante de Direito e o Poeta .....	39
DIEGO SIQUEIRA REBELO VALE & SANDRO ALEX SOUZA SIMÕES O formalismo jurídico alemão no século XIX e o problema da interpretação .....	57
MIGUEL SANTOS NEVES Gaza, o conflito Israel-Palestina e Lawfare: limitações na capacidade do direito internacional regular os conflitos armados .....	87
MARIA DOS PRAZERES BELEZA Decisão sobre a admissão do recurso; em especial, da revista excepcional .....	141
J. P. REMÉDIO MARQUES Reivindicação <i>versus</i> demarcação – violação de caso julgado ("contrário contraditório") .....	155
JORGE GODINHO O crime de exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar (art. 108.º da lei do jogo)....	197
DORA LOPES FONSECA A prática do crime de violência doméstica em casos de alienação parental: breves notas reflexivas.....	251
CARLOS FERREIRA DA SILVA O ilícito de mera ordenação social como ramo do direito sancionatório e a sua convivência com o princípio da culpa.....	263
LUÍS MANUEL PICA & MÁRIO FILIPE BORRALHO Da tributação da renúncia ao direito às tornas no contrato de partilha de herança: a fragmentação entre os conceitos de "onerosidade" e de "gratuidade" e a (in)compreensão do regime dualista .....	287
MAROUANE CHACHOUI La force majeure et la théorie de l'imprévision à l'ère de la pandémie covid-19 .....	303
HUGO CUNHA LANÇA Os Princípios Gerais do Direito das Sociedades Comerciais: um excurso.....	321

---

ROBA IHSANE	
Le transfert temporaire de la propriété des actions.....	343
SAÏD AZZI	
Les pratiques anticoncurrentielles : risques et sanctions sous la lumière de la loi 104-12 .....	361
ANTÔNIO CARLOS MORATO	
A criação de brinquedos e sua proteção no Brasil.....	375
<b>ARTIGOS DE ESTUDANTES E DIPLOMADOS DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT .....</b>	<b>401</b>
GONÇALO AMARO CAMACHO	
O uso de sistemas de geolocalização pelo empregador na lei e na jurisprudência .....	403
PATRÍCIA FILIPA NUNES TEIXEIRA	
Confronto entre o direito à habitação e o direito de propriedade privada: algumas notas sobre a (in)constitucionalidade do arrendamento coercivo .....	423

# Os Princípios Gerais do Direito das Sociedades Comerciais: um excurso

HUGO CUNHA LANÇA \*

**Resumo:** Com este pequeno estudo pretendemos reconhecer os princípios jurídicos gerais que norteiam o Direito das Sociedades Comerciais para, deste modo, descrevermos as premissas fundamentais deste Instituto, numa ótica de introdução ao direito societário coevo. Dessarte, sem convocarmos os princípios o ordenamento jurídico perde a sua coerência e os seus requisitos de legitimação, transformando-se num complexo difuso de normas e regras esparsas sem coerência interna e, como nos ensinou Sêneca, *nenhum vento sopra a favor de quem não sabe para onde ir*.

## 1. Introito

Se *no início era o Verbo*, uma viagem por qualquer ramo do Direito deverá iniciar-se com a identificação dos Princípios que norteiam uma determinada disciplina jurídica, porque são estes que estabelecem as bases para a criação, para a interpretação e para a aplicação de um Direito mais justo. Com efeito, e

---

JURISMAT, Portimão, n.º 19, 2024, pp. 321-341.

\* Investigador doutorado integrado no CEAD. Professor adjunto no Instituto Politécnico de Beja. Professor auxiliar convidado no ISMAT.

represtinado palavras que já escrevemos em diferente seara, não apenas são os princípios que inspiram a norma posta, como, sempre que esta esteja em conflito com aqueles, a aplicação da norma é iníqua, uma vez que estes são o suporte axiológico de um ordenamento jurídico que pretende ser coerente com a sua própria pretensão de legitimidade e validade,<sup>1</sup> direcionado para uma materialização ética de justiça. Efetivamente, no dia em que o Direito não *for a constante e perpétua vontade de dar a cada um o que é seu* deixa de ser Direito.

Pelo exposto é nossa premissa primordial que os princípios “vinculam o próprio legislador constituinte porque, colocando as suas decisões normativas sob o signo da justiça, tem que se submeter à lógica dos princípios legitimadores de que se reclama, [pelo que], não podem ser derogados sem perversão da ordem jurídica e do sentimento jurídico da comunidade”.<sup>2</sup>

Refira-se que os princípios podem ou não estar incrustados no texto legal: com efeito, “importa afastar uma visão redutora dos princípios fundamentais do direito aos princípios gerais, porque os princípios normativos não têm de ser necessariamente apenas aqueles que o sistema positivo leve já pressupostos, que lhe vão imanentes, ou aqueles que nele se tenham já positivado”.<sup>3</sup> Assim, e assumindo o pecado da redundância somos pleonásticos e enfatizamos que, ainda que ausentes da letra da lei, os princípios estão omnipresentes no espírito ético do ordenamento jurídico, como postulados axiológicos da norma posta, competindo ao intérprete a necessidade de os revelar, visto que é preciso uma obediência inteligente à lei e o texto legal só responde a quem o interroga assertivamente. Porque, “sem princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois, são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinâmica que lhe é própria”.<sup>4</sup>

Procurando densificar, os princípios jurídicos são abstrações, concretizadas pelos intérpretes a partir das normas (jurídicas e sociais), da doutrina, da jurisprudência, tendo por desiderato uma dada realidade sociológica, procurando

<sup>1</sup> Aqui, aproximamo-nos de MACHADO, J. Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995, *passim*.

<sup>2</sup> JUSTO, A. Santos. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6.º Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 223, em diálogo com Baptista MACHADO.

<sup>3</sup> JUSTO, A. Santos. *Introdução ao Estudo do Direito*, *cit.*, p. 225, aqui, em diálogo com Castanheira NEVES.

<sup>4</sup> Maria DINIZ, *apud*, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*. [Em linha]. Curitiba. [consult. 27 set. 16]. Disponível em: [http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf?sequence](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.+Rodrigo+da+Cunha.pdf?sequence), p. 34.

estruturar o ordenamento jurídico, pelo que, não compete ao jurista construir princípios; apenas ter a destreza de reconhecer a sua existência, dada a sua natureza pré-jurídica.

Densificando, os princípios têm três características que os afastam das regras: a primeira, a sua amplitude, porquanto, os princípios são “gerais, extensos ou não específicos [...]”. A segunda característica seria a de que os princípios, por se referirem mais ou menos explicitamente a algum valor ideal deveriam de ser dignos de ser promovidos”,<sup>5</sup> Finalmente, se as regras funcionam de forma *tudo ou nada*, os princípios jurídicos, “sendo aplicáveis, não implicariam necessariamente uma decisão, apontando simplesmente para ela, ou afirmando uma razão que poderia não ser recebida, mas que os tribunais teriam de tomar em conta”.<sup>6</sup>

Em tom de conclusão neste já prolixo introito, recordamos que, com esta concretização [porque não se pode construir algo que apenas pode ser cultivado], pretendemos apenas destacar alguns princípios norteadores deste ramo específico do saber jurídico, cuja configuração está absconsa em cada uma das nossas cogitações. No entanto, obviamente, os princípios constitucionais, explícitos e implícitos, não ficam à porta do Direito das sociedades comerciais; como, os princípios gerais de Direito têm força normativa neste campo do saber jurídico e navegam por entre cada uma das nossas reflexões e são indispensáveis critérios exegeticos.

Assente a pertinência do tema, matizamos os mais pertinentes princípios do Direito das sociedades comerciais, identificando os seus elementos caracterizadores e densificando aprioristicamente o seu conteúdo, porquanto “identificando aqueles que consideramos ser os princípios fundamentais desta matéria, estamos em condições de compreender o sistema normativo em que se movem e enquadram as sociedades do século XXI”.<sup>7</sup>

## 2. Princípio Personalidade Jurídica

Quando invocamos este princípio [que não foi arbitrariamente que escolhemos para iniciar a nossa exposição] desejamos enfatizar que as sociedades comerciais são pessoas jurídicas distintas dos sócios que a compõem, com fins, direitos e vinculações próprias, sendo responsáveis pelas suas próprias dívidas e ações

<sup>5</sup> HESPANHA, António Manuel. *O Caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje*. 2ª Ed., - (o Tempo e a Norma). Coimbra: Livraria Almedina, 2009, p. 137.

<sup>6</sup> HESPANHA, António Manuel. *O Caleidoscópio do Direito*, cit., p. 138.

<sup>7</sup> CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 107.



perante terceiros e (sendo este considerando crucial para compreender o *ethos* da sociedade), “existe um interesse da sociedade que pode não coincidir com o interesse de cada um dos sócios ou grupos de sócios”<sup>8</sup> (neste sentido, é paradigmático a possibilidade de impugnar uma deliberação por abuso da maioria, prevista no art. 58.º, n.º 1, al. b).<sup>9</sup> Se nos é permitida a analogia, da mesma forma que *os nossos filhos não são nossos*, também as sociedades comerciais têm [podem ter] uma idiossincrasia própria que extravasa os seus sócios, uma dimensão social, económica, cultural além dos interesses egoísticas dos seus associados.

Neste sentido e convocando palavras alheias para que as nossas não fiquem isoladas, “as sociedades prosseguem fins próprios e detêm objetos formalmente seus; além disso, dispõem de esquemas destinados à elaboração de uma vontade que lhes é imputada”.<sup>10</sup> Com efeito, sócios e sociedade [mesmo nas sociedades unipessoais] são diferentes pessoas jurídicas, com heterónimas imputações patrimoniais e distintas tipologias de responsabilidade, prosseguem diferentes interesses, pelo que, apenas se confundem quando existe algo de patológico.<sup>11</sup> A referência é imperativa porque não devemos (podemos) sacralizar o primado da personalidade jurídica e eleva-lo ao *Olimpo* e ignorar que no universo jurídico apenas as dúvidas são absolutas; se, em regra, o estatuto das sociedades comerciais é independentes dos seus sócios, diferentes personalidades que não se fundem nem confundem, a exigência do primado da boa-fé, expresso através da proscrição do abuso de direito, pode justificar a desconsideração da personalidade jurídica para permitir desocultar quem se esconde sob o manto social e perseguir ilícitos perpetrados pelos sócios através da [aparente] opacidade da sociedade.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> ALMEIDA, António Pereira. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 40.

<sup>9</sup> Como, este princípio também está presente no regime de exclusão de sócio, limitação ao direito de informação, limitação à distribuição de lucros, inter alia.

<sup>10</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 241.

<sup>11</sup> E, porque é de patologias que falamos, deixamos uma referência para o “paradigma da não propriedade”, i.e., aqueles que se cobrem com o manto da personalidade jurídica das pessoas coletivas, para esconder de terceiros o património; sobre o tema *vide*, POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 43 e ss.

<sup>12</sup> Nesse sentido é lapidar o Ac. do STJ de 7/11/2017 (Alexandre Reis) quando afirma que “o princípio da atribuição da personalidade jurídica às sociedades e da separação de patrimónios, ficção jurídica que é, não pode ser encarado, em si, como um valor absoluto e não pode ter a natureza de um manto ou véu de protecção de práticas ilícitas ou abusivas – contrárias à ordem jurídica –, censuráveis e com prejuízo de terceiros. Assim, quando exista uma utilização da personalidade colectiva que seja, ou passe a ser, instrumento de abusiva obtenção de interesses estranhos ao fim social desta, contrária a normas ou princípios gerais, como os da boa fé e do abuso de direito, relacionados com a instrumentali-

Porque este não é o tempo nem o contexto para dissecar querelas doutrinárias sobre a natureza ou essência da personalidade jurídica,<sup>13</sup> subscrevemos que “produto da técnica jurídica, abstraindo em grande medida de considerações éticas-jurídicas e político-gerais, não baseando nos substratos meta-jurídicos o seu específico modo de ser, a personalidade coletiva aparece como expediente utilizável por muitas e diferenciadas organizações (institucionais, fundacionais, associativas, societárias), através do qual a ordem jurídica atribui às mesmas a qualidade de sujeitos de direito, de autónomos centros de imputação de efeitos jurídicos”.<sup>14</sup> E, porque é de pessoas que falamos [ainda que sem realidade antropomórfica] têm nome (firma), residência (sede), capacidade para exercer os seus direitos e autonomia patrimonial.

Se descermos da tecnocracia e sentirmos o latejar da realidade, constatamos que a personalidade jurídica “serve primordialmente o interesse de limitação da responsabilidade dos sócios,<sup>15</sup> que surgiu historicamente como privilégio dos mercadores, no sentido de que os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade assim como a sociedade não responde pelas dívidas pessoais dos sócios”.<sup>16</sup> Com efeito, “a partir do momento em que os empreendimentos exigem grandes concentrações de capital e em que a direcção da produção não está necessariamente na mão dos investidores, a limitação da responsabilidade tornou-se um pressuposto do desenvolvimento”.<sup>17</sup> O que não se teceu sem críticas, porquanto se a premissa tem insofismável mérito de potencializar o investimento e consequente crescimento económico também fomenta comportamentos economicamente irresponsáveis [e usamos a expressão na sua máxima ambivalência], numa lógica de privatização dos lucros e socialização das perdas. Mas, não foi por levianidade que se escolheu para símbolo da juridicidade uma balança.

---

zação da referida personalidade jurídica, deve actuar a desconsideração desta, depois de se ponderarem os verdadeiros interesses em causa, para poder responsabilizar os que estão por detrás da autonomia (ficcional) da sociedade e a controlam”

<sup>13</sup> Caso o leitor tenha interesse, sugerimos, *inter alia*, ALMEIDA, António Pereira. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 35 e ss., CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, pp. 262 e ss., FURTADO, Jorge Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*. 4.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, pp. 259 e ss.

<sup>14</sup> ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 164.

<sup>15</sup> Conforme assertivamente declara POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 16.

<sup>16</sup> PEREIRA, Alexandre Dias. *Compêndio de Direito Empresarial*. Coimbra: Coimbra University Press, 2023, p. 128.

<sup>17</sup> ALMEIDA, António Pereira. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 26.

Pelo exposto, encontramos no universo societário um princípio de afetação de património, i e, os bens da sociedade são distintos dos bens dos sócios, sendo que, em regra, será o património social que vai responder pelas dívidas sociais. Dessarte, “não basta, no entanto, que exista autonomia patrimonial para necessariamente se formar uma *pessoa colectiva*; mas, desde que, sem ela, não poderá formar-se uma *pessoa colectiva*, a *autonomia patrimonial* constitui, assim, seu pressuposto”.<sup>18</sup>

*In casu*, a autonomia patrimonial tem uma dupla razão de ser: responsabilizar diretamente a sociedade pelas dívidas decorrentes da sua atividade e, tão ou mais pertinente, proteger o património pessoal dos sócios dos prejuízos resultantes da atividade económica. O que deve ser interpretado *cum granu salis*, mesmo nas sociedades ditas de responsabilidade limitada.

Assim, se o rigor formalista nos cauciona a sublimar o primado da limitação da responsabilidade<sup>19</sup> e constatamos que, com raras exceções legais ou contratuais, o património pessoal dos sócios não responde pelas dívidas sociais, pelo que, a responsabilidade dos sócios é limitada à sua contribuição para o património social, quando baixamos da *law in the books* para a *law in action*, percebemos a existência de uma outra verdade.

De facto, se tudo o que fica escrito é apodítico e aceite como dogma pela doutrina de mais alto coturno, quando nos desviamos da pureza conceptual constatamos que, o primado da limitação da responsabilidade, é mais uma quimera do que uma verdade. Efetivamente, se, no plano dos princípios, os sócios [e os titulares dos órgãos de administração] gozam de mecanismos jurídicos que limitam a sua responsabilidade, o frequente recurso a garantias pessoais (e reais) transforma amiúde a responsabilidade limitada em ilimitada.

Concomitantemente, assistimos nas ultimas décadas a um percurso de responsabilização dos titulares dos órgãos de administração que, *não apenas respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais*, como podem ser sujeitos a responsabilidade criminal (Insolvência Dolosa, Insolvência Negligente, Favorecimento de credores, previstos e punidos pelo Código Penal, bem como pelos tipos penais previstos no art. 509 e ss. do Código das Sociedades

---

<sup>18</sup> FURTADO, Jorge Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*. 4.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p. 244.

<sup>19</sup> Em bom rigor, “quando nos referimos a sociedades de responsabilidade limitada há que ter em conta que as sociedades em si, são sempre de responsabilidade ilimitada, isto é, sendo pessoas jurídicas vigora “de pleno” o princípio da responsabilidade de todo o património consagrado no art. 601.º do C.Civ” (ALMEIDA, António Pereira. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 28).

Comerciais), responsabilidade contraordenacional, que reiteradamente exige aos administradores ressarcirem pessoalmente dívidas sociais (neste sentido é revelador e paradigmático o disposto no art. 551.º do Código do Trabalho que dispõe que *se o infractor for pessoa colectiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela, os respectivos administradores, gerentes ou directores*) ou uma verdadeira reprimenda da arqueológica prisão por dívidas, que identificamos nos crimes de abuso de confiança fiscal e abuso de confiança à segurança social (previstos e punidos no regime geral das infrações tributárias), pelo que, sublinhamos, a responsabilidade limitada dos sócios é muitas vezes uma quimera.

### 3. Princípio da autonomia privada

A autonomia privada (ou autonomia da vontade) “é sinónimo de faculdade de autorregulação de interesses ou “permissão genérica de produção de efeitos jurídicos”, correspondendo a “uma área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as atividades jurídicas que entenderem”.<sup>20</sup> No que concerne ao âmbito do nosso estudo, *ab initio* importa reconhecer que as sociedades comerciais são constituídas tendo por substrato a vontade livre dos seus sócios que têm uma enorme discricionariedade para estabelecer a teia contratual que os vai tecer, de acordo com os seus desejos e interesses, as suas *glórias, terrores e aventuras*.<sup>21</sup> Com efeito, se obviamente existem normas imperativas que coartam a liberdade de estipulação dos sócios, parte significativa das normas que regulam o direito societário são supletivas, permitindo aos sócios moldarem o funcionamento da sociedade de acordo com as suas necessidades. Paradigmático do que deixamos escrito, é a imensa latitude do regime jurídico das sociedades por quotas que, devido à sua profunda elasticidade,<sup>22</sup> tanto se pode adaptar a uma microempresa individual como a uma multinacional que não seja aberta, porquanto, quase como na filigrana, pode tecer-se de acordo com os desejos e necessidades dos seus associados.

Dito isto, como assertivamente sublinha Menezes Cordeiro, a “autonomia privada conhece vários níveis de delimitação”,<sup>23</sup> mormente, os limites gerais dos negócios jurídicos, os limites de ordem pública (desde logo, o primado da boa-fé), as regras injuntivas de direito societário e os limites impostos pelos diversos tipos societários e, permita-se-nos acrescentar, o disposto para as impropriamente

<sup>20</sup> CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 72/73, em diálogo com Menezes Cordeiro.

<sup>21</sup> Furtámos a expressão a Sérgio Godinho, que a canta em *Lisboa que amanhece*.

<sup>22</sup> Ou plasticidade, para falar como POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 48.

<sup>23</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 235.

designadas *empresas na hora e empresas online*.<sup>24</sup> Dito isto, importa sublimar o axioma de que “na falta de proibições, [expressas ou tácitas] tudo é permitido: seja às partes, seja aos sócios, seja às sociedades”.<sup>25</sup> Nesse sentido, são lapidares as palavras de Paulo Cunha: “a intervenção impositiva do legislador no Código das Sociedades Comerciais se esgota nos aspetos em que se pretendeu criar alguma uniformidade em um certo grau de certeza para todos aqueles que lidem com este tipo de regras. No que se refere a outras características já não houve, compreensivelmente, a mesma preocupação”.<sup>26</sup>

Convocar o primado da liberdade contratual, reconhecer que tudo o que não é proibido é permitido tem um elevado valor exegético que não pode ser menosprezado; assim, quando, *v.g.*, se digladia a melhor doutrina sobre a eventual licitude de prestações suplementares ou suprimentos nas sociedades anónimas (porquanto ambos os institutos apenas têm regulação legal nas sociedades por quotas) a resposta só pode ser afirmativa, quando se apela ao princípio da autonomia privada.

Porque, importa ter presente, se alguma marca existe na história do direito mercantil é a defesa da inovação e da criatividade, o confiar na audácia construtiva do ser humano, permitindo-se-lhe a criação de novos institutos, novos bens para saciar nas realidades; aliás, se algo caracteriza o atual mercado, é a constante inovação para satisfazer necessidades imperiosas que ainda não existiam, o que apenas é possível num quadro jurídico que confie e respeite na autonomia individual.

#### 4. Princípio da tipicidade das sociedades comerciais

O princípio da tipicidade ou *numerus clausus* enfatiza o facto de as tipologias da organização empresarial estarem pré-estabelecidas na legislação, pelo que os sócios devem conformar-se e adotar um dos tipos sociais previstos na lei, e resignarem-se com regras específicas para sua constituição, funcionamento e extinção.

---

<sup>24</sup> Embora o enorme sucesso destes modelos permite afirmar que “as restrições implicadas pela adesão a este processo não constituem problema para a generalidade dos sujeitos que pretendem lançar-se à participação no tráfego jurídico-comercial pelo uso das sociedades comerciais” (POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 124).

<sup>25</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 236.

<sup>26</sup> CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 74.

Com efeito, cada tipo social (sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anónima e sociedade em comandita) possui características próprias, pelo que devem observar os requisitos legais e seguir o modelo correspondente ao tipo societário escolhido, sendo insofismável que a sua liberdade contratual está condicionada. Sublinhamos este ponto. Dessarte, o princípio da tipicidade não se esgota na obrigatoriedade de escolher um dos tipos legais previstos na lei, mas, cumulativamente, vincula os sócios a adotar o regime jurídico previstos para o tipo social escolhido, pelo que, *e.g.* no que concerne aos órgãos de governação, não é lícito que uma sociedade por quotas tenha um conselho de administração.<sup>27</sup>

A *raison d'être* do princípio da tipicidade das sociedades é garantir alguma transparência no âmbito empresarial, “numa ótica de segurança jurídica e proteção dos interesses de sócios e de terceiros”,<sup>28</sup> uma vez que oferece estruturas pré-definidas com regras específicas, que facilitam o conhecimento das obrigações da sociedade perante terceiros e da responsabilidade e dos direitos dos sócios. Por este facto, “os credores sociais, o público em geral e até os sócios (sobretudo nas sociedades de massas) mesmo desconhecendo os estatutos sociais, podem confiar que as sociedades de certo tipo não podem deixar de obedecer a determinado quadro normativo”.<sup>29</sup> Dito isto, “e ao abrigo da autonomia privada, a lei é suficientemente generosa para aceitar interferências, desde que as regras a que se recorra e que vão moldar a estrutura interna da sociedade não ponham em causa os parâmetros essenciais desses mesmo tipos”.<sup>30</sup>

Com efeito, dentro dos tipos legalmente prescritos, o empresário dispõe não apenas da possibilidade de escolher o tipo social que mais lhe agrada, como tem a liberdade de, com respeito pelos limites imperativos da lei, estipular as cláusulas que mais lhe aprouver, adaptando o conteúdo do contrato aos seus interesses específicos, desde que não descaracterize o tipo que foi objeto de opção. “Tendencialmente, as regras são imperativas quando estejam em jogo

<sup>27</sup> Nesse sentido, Ac. STJ de 5 de março de 1992 (Tato Marinho), disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/39398a10cd6ec5ca802568fc003a0397?OpenDocument> [Consul. 19 jan 2024].

<sup>28</sup> PEREIRA, Alexandre Dias. *Compêndio de Direito Empresarial*. Coimbra: Coimbra University Press, 2023, p. 114.

<sup>29</sup> ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 85. Em sentido semelhante, procurando elencar os motivos justificadores, CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 259-

<sup>30</sup> CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 57. Também aqui as regras têm exceções e, em determinados casos, os empreendedores estão adstritos a um tipo específico, como, por exemplo, as instituições de créditos e bancos que obrigatoriamente se devem constituir como sociedades anónimas.

razões de mercado ou a tutela de terceiros ou de sócios débeis; nos restantes casos, a autonomia privada recupera a sua primazia”,<sup>31</sup> possibilitando aos sócios, repetimo-nos, fazer tudo aquilo que não seja proibido.

Refira-se que, para além dos tipos legais, ainda podemos conjeturar os tipos doutrinários, que dividem as sociedades entre sociedades de pessoas e de capitais. Procurando densificar, as sociedades de pessoas, cujo exemplo paradigmático são as sociedades em nome coletivo;<sup>32</sup> são “em grande medida dependentes da individualidade dos sócios”,<sup>33</sup> pelo que é manifesto o *intuitus personae*, e caracterizam-se por “a responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade, a necessidade de consentimento da sociedade para transmissão das participações sociais, a participação acentuada dos sócios nas deliberações (por ex., voto por cabeça, exigência de unanimidade) e na gestão (direito natural à gerência), o acesso alargado à informação, a composição de firmas com nome dos sócios, o dever de não concorrência com a sociedade”.<sup>34</sup> Por seu turno, nas sociedades de capitais, o cimento que une os sócios é patrimonial, pelo que “a individualidade deles e a sua participação pessoal na vida social pouco contam”,<sup>35</sup> tendo por caracteres a irresponsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, a fácil modificação dos sócios e o facto de o *peso* dos sócios na dinâmica societária estar indexado à sua contribuição para o capital social.

## 5. O (mitigado) princípio da especialidade

Atualmente existe paz doutrinária no que concerne ao reconhecimento de personalidade jurídica de todas<sup>36</sup> as sociedades comerciais,<sup>37</sup> bem como ao facto de

<sup>31</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 259.

<sup>32</sup> Embora seja importante reconhecer que “as sociedades por quotas configuram-se supletivamente como sociedades de pessoas, em que os sócios têm direitos pela sua qualidade e não em função do montante do capital investido, apesar de este determinar o número de votos e os lucros a receber” (CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p.107).

<sup>33</sup> ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 79.

<sup>34</sup> PEREIRA, Alexandre Dias. *Compêndio de Direito Empresarial*. Coimbra: Coimbra University Press, 2023, p. 116.

<sup>35</sup> ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 79.

<sup>36</sup> A referência exige-se porque, mormente nas sociedades em nome coletivo, a personificação destas sociedades suscitou imensas querelas doutrinárias, como recorda CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 79.

<sup>37</sup> Também aqui se exige a precisão terminológica, porquanto a personalidade jurídica das sociedades civis é discutível, conforme sublinha POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 24 e ss.

estas não terem uma capacidade jurídica com a mesma dimensão teleológica do que as pessoas humanas [preferimos esta designação a pessoas singulares]. Pelo que, importa aferir a “medida de direitos e vinculações de que uma dada sociedade comercial é suscetível de ser titular, de entre todos os direitos e vinculações possíveis e compatíveis com a personalidade coletiva”.<sup>38</sup>

Com efeito, “o problema da capacidade jurídica (ou de gozo de direitos) das sociedades – o problema da medida dos direitos e obrigações de que as sociedades podem ser titulares – pode receber (e tem recebido, segundo o tempo e os espaços) respostas variadas”.<sup>39</sup>

Não tendo atualmente o princípio da especialidade o manto dogmático do passado, importa ter presente que, contrariamente às pessoas humanas, a capacidade de agir das sociedades comerciais é condicionada por limitações decorrentes da natureza das coisas, das limitações legais e das limitações estatutárias e deliberativas.

Assim, se nos socorrermos da norma posta, dispõem o art. 6.º do Código das Sociedades Comerciais [em linha com o disposto no art.º 160.º do Código Civil] que *a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim* [o escopo lucrativo da sociedade], *exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular*.

Assim, as pessoas jurídicas [porque a premissa também é válida para as associações e fundações] têm uma capacidade de agir mitigada sendo-lhes, desde logo, proscritos os atos jurídicos inseparáveis da personalidade singular (casar, testar, adotar, perfilhar, apadrinhar, *inter alia*), aqueles que são vedados por lei (v.g., direitos de uso e habitação), como o limite [amplo] da sua capacidade são os atos necessários ou convenientes para a prossecução do seu fim, o que permite concluir que a capacidade de exercício das sociedades não é limitada pelo seu objeto social [não fez escola em Portugal a doutrina anglo-saxónica da *ultra vires doctrine*<sup>40</sup>], mas pelo seu escopo lucrativo.

<sup>38</sup> CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012, p. 80.

<sup>39</sup> ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 185.

<sup>40</sup> Segundo a qual, “um ato praticado por uma companhia fora do objeto estatutário é nulo, não podendo sequer ser ratificado pelos sócios, mesmo que por unanimidade” (ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, pp. 185/186).



Da análise da norma posta, parece-nos insofismável a conclusão de que o regime adotado tem por premissas proteger a segurança e a fluidez do comércio jurídico, porquanto a capacidade de exercício é fixada pelo fim e não pelo objeto,<sup>41</sup> pelo que terá por baliza o escopo lucrativo que se reconhece às sociedades comerciais.

Decorrentemente, a querela doutrinal sobre a capacidade de agir das sociedades comerciais tem tido especial acuidade no que concerne às liberalidades.<sup>42</sup> Desarte, se as sociedades comerciais têm um fito lucrativo, aprioristicamente somos tentados a considerar que toda e qualquer liberalidade contrária a sua finalidade, pelo que estas seriam sumariamente proscritas. Mas, também aqui, a interpretação deverá fazer-se *cum grano salis*; assim, como decorre expressamente da norma posta, interpretado *a contrario sensu*, são admissíveis as liberalidades consideradas usuais, apenas sendo contrárias ao fim da sociedade a *prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades*, e, mesmo neste caso, apenas se inexistir *justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo*, pelo que, subscrevemos a conclusão de que “a proibição do artigo 6.º/3 acaba por funcionar, apenas, perante situações escandalosas e, ainda aí, havendo má-fé dos terceiros beneficiários”.<sup>43</sup>

O que se compreende: na primeira circunstância, importa ter presente que as liberalidades podem perseguir o interesse da sociedade, mormente a “promoção da imagem da empresa e dos seus produtos, com ganhos de reputação ou de produtividade (e.g. prémios não graciosos de desempenho dos trabalhadores), e benefícios fiscais nos termos da lei”,<sup>44</sup> no que concerne à prestação de garantias, não é quimérico encontrar exemplos em que se estas se poderão justificar, v.g., nos casos em que existe uma relação de grupo de domínio ou de grupo ou na circunstância de ser um cliente ou fornecedor crucial para a solvabilidade da sociedade que presta aquela garantia.

---

<sup>41</sup> Semelhantemente, POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 173.

<sup>42</sup> Especificamente sobre o tema, vide (o muito pertinente) PAIXÃO, Fortunato. A capacidade das sociedades comerciais para a prática de atos gratuitos. *JURIS*, 2(2017), pp. 151-183.

<sup>43</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 334.

<sup>44</sup> PEREIRA, Alexandre Dias. *Compêndio de Direito Empresarial*. Coimbra: Coimbra University Press, 2023, p. 132. Com efeito, “se os seus órgãos próprios, com todas as garantias legais, chegarem à conclusão de que uma doação acaba por ser vantajosa, a prazo, qual o papel do legislador, procurando intervir num ato de gestão corrente, hoje em todo o Mundo. A prática de doações ou atuações *non profit* é, hoje, uma indústria, por parte de instituições lucrativas e muito bem geridas” (CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 332).

Sendo apodítico o que fica escrito, importa confrontá-lo com a realidade e, tendo os administradores competências para obrigar a sociedade, inobstante *as cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade*, pelo que, ainda que violem as limitações constantes no estatutos ou as deliberações dos sócios, as sociedades ficam vinculadas, porquanto “ao contrário do direito anglo saxónico, que é de extrema rigidez quantos aos actos “*ultra vires*”,<sup>45</sup> o legislador português, em obediência à Primeira Directiva Comunitária, adoptou a regra geral de a sociedade ficar vinculada mesmo que os administradores actuem para além do objecto social (art. 6.º, n.º 4), o que contraria o princípio da especialidade das pessoas colectivas”;<sup>46</sup> assim sendo, vemos concluir que, tal como no adágio *e pur si muove* de Galileu, o princípio da especialidade é mais quimérico do que imperativo, embora seja um *non sequitur* alegar a sua inexistência, até porque, mesmo no que concerne aos limites relacionados com o objeto social, *os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos*, cujo inadimplemento poderá motivar responsabilidade civil.

## 6. Princípio da livre iniciativa económica

Independentemente das querelas filosóficas que vergastaram o século XX, urge reconhecer que atualmente o mercado é o *alfa e ómega* da iniciativa económica [e cultural!] no nosso ecossistema geográfico. Partindo das premissas desenvolvidas pelo pensamento liberal clássico, posteriormente exploradas por Adam SMITH [possivelmente inspirado pela teoria da evolução das espécies de Darwin], de que a busca individual pelo próprio interesse iria beneficiar a sociedade como um todo, através do mecanismo da mão invisível do mercado, os sequazes da liberdade económica defendem que a propriedade privada combinada com a livre concorrência irá permitir o profícuo desenvolvimento económico e um aumento da riqueza produzida e, conseqüentemente, o progresso social.

Enclausurados numa visão hobessiana da natureza humana segundo a qual o Homem é refém do seu egoísmo, o pensamento liberal acredita que o progresso económico apenas se pode tecer com base na concorrência; assim, se múltiplos

<sup>45</sup> Sobre a origem do conceito *vide*, CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 326.

<sup>46</sup> ALMEIDA, António Pereira. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 106. Em defesa do legislador, alega-se que “introduzir, aqui, uma doutrina *ultra vires* vai só embaraçar o comércio jurídico, prejudicando as suas relações com terceiro” CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 329.

agentes económicos se digladiarem no mercado para seduzirem os consumidores, as empresas são obrigadas a produzir com mais qualidade, por menores preços, com maior inovação e *atrabilidade*. Neste sentido, também nós somos persuadidos a afiançar que a concorrência é a melhor amiga dos consumidores. Mas, este vício desconstrucionista [e a teimosia de não ficar sequestrado na caverna de Platão] impele-nos a deixar escrito neste texto que a ambição do concorrente é ser monopolista. Com efeito, como, na esteira de Darwin o próprio Adam Smith reconhece, através do funcionamento do mercado os produtores mais débeis serão afastados, subsistindo os mais talentosos e eficazes, os que conseguem produzir mais e melhor por um preço inferior [ou, ainda que não o façam, tenham uma maior capacidade de seduzir os consumidores, porque só por ingenuidade podemos acreditar na pura racionalidade das decisões de consumo]; sucede que, no limite, a lógica da concorrência leva ao aniquilamento de todos os concorrentes, finando o mercado restringido a um único operador que se torna monopolista [ou, a um escasso grupo, que manipulando entre eles o mercado, num simulacro de concorrência], porquanto, tal como *Saturno*, também as empresas têm a tentação de devorar os seus próprios filhos.

A iconografia escolhida ajuda-nos a preparar o leitor para o argumento: se não somos insensíveis aos benefícios da concorrência, os seus méritos não nos ofuscam em relação aos seus perigos; *in casu*, que no *ethos* da concorrência está o desejo de a aniquilar, pelo que, garantir a existência de uma verdadeira concorrência é uma missão fundamental do ordenamento jurídico. Neste contexto, convocamos *o senhor de La Palice* [ou mais especificamente os seus soldados que, numa vã tentativa de o homenagear escrever a estrofe que tornou imortal o nobre francês] que nos ajuda a não obliterar a suma importância das coisas mais simples [ou, se se preferir, convocar Descartes e a sua dúvida metódica] e recordar que, para haver concorrência é *conditio sine qua non* que existam concorrentes, pelo que, sempre que por força da lei ou do mercado não exista verdadeira concorrência, o primado da liberdade de iniciativa económica não está garantido, pelo que, a solução não poderá passar pela propriedade privada.

Assim, se a premissa fundamental do princípio da liberdade de iniciativa económica é o primado da propriedade privada dos meios de produção e permitir aos empresários em liberdade dedicar-se a quaisquer atividades económicas lícitas que lhes aprouverem, de acordo com uma valoração subjetiva de interesse económico, aos Estados [e ao Direito comercial] compete estabelecer as diretrizes que devem pautar a atividade económica [regulação] e garantir o cumprimento da axiologia de interesse público [fiscalização].

## 7. Princípio da responsabilidade social das empresas (função socioeconómica das empresas)

Quando chamamos à colação o conceito de responsabilidade social das empresas<sup>47</sup> entendemo-lo como valores “que visam, de modo voluntário, contribuir para a coesão-geral e o equilíbrio económico (para lá da tradicional finalidade egoístico-lucrativa). Isso passa, designadamente, ao nível interno (empresarial), pela melhoria da situação jurídica dos trabalhadores e por reduções na exploração de recursos naturais, por emissões poluentes ou na produção de resíduos, e, ao nível externo, pela (maior) consideração pelos interesses das comunidades locais (onde as empresas operam), dos parceiros comerciais, fornecedores, clientes, etc.”<sup>48</sup> Ou, dito com diferente verso, esta é uma “forma de garantir, desde logo, a sustentabilidade empresarial tanto a nível ambiental, conforme se depreenderá, como ao do respeito pelos direitos humanos e ao da transparência, valores tantas vezes afectados de forma negativa no contexto da busca pelo lucro e pelo crescimento económico”<sup>49</sup>.

É importante sublinhar, para esclarecer os detratores e os descrentes,<sup>50</sup> que o primado da responsabilidade social das empresas está [parece estar] expressamente tipificado no n.º 1 do art. 64.º, do Código das Sociedades Comerciais, pelo que é axiomática a sua validade [a não ser que se interprete o artigo, quer na sua versão original, quer na versão coeva que resultou do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, como estéril].

Assumida a premissa sobre a qual erigimos o nosso silogismo e, salvo melhor opinião, a responsabilidade social das empresas não poderá continuar a confundir-se com políticas *verdes*, tantas vezes hipócritas.

Com efeito, urge interpretar o conceito na sua vertente negativa (um limite à atividade dos gestores) mas cumulativamente na sua vertente positiva (como uma profícua arma de gestão, tendente a aumentar a produtividade das empresas e a produção de lucros a médio e longo prazo).

---

<sup>47</sup> Refira-se que o conceito que esboçamos pouco tem de inovador, como já em 1937 Rathenau traduzia em preceito legal, “a direcção conduzirá a sociedade sob a sua responsabilidade de acordo com o exigido pelo bem da empresa e do seu pessoal e pelo bem comum do Povo e do Reich” (*apud*. FURTADO, Jorge Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*. 4.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p. 153)

<sup>48</sup> ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 294.

<sup>49</sup> POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comercias*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 74.

<sup>50</sup> Os quais convidamos a dissecar a Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2021, que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial

Apelar ao instituto da responsabilidade social das empresas é afirmar que as empresas têm uma função social, não sendo lícito insistir em interpretá-las apenas como um instrumento de maximização dos lucros dos sócios, pelo que [e convocamos a norma legal para que as nossas palavras não parecem etéreas], *os gerentes ou administradores da sociedade devem observar deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.*

Com efeito, coexistem duas perspetivas (que nos parece incompatíveis<sup>51</sup>) de interpretar o interesse social, a querela que digladia os contratualistas dos institucionalistas. Procurando densificar e recorrendo a palavras de alto coturno, para o institucionalismo “o interesse social vem a ser um interesse comum, não apenas aos sócios mas também a outros *sujeitos*, nomeadamente os trabalhadores (empregados da sociedade), os credores sociais e até a coletividade nacional. Para o contratualismo, no essencial [...], o interesse da sociedade *é o interesse comum dos sócios enquanto tais*”.<sup>52</sup> Enfatizamos: para os contratualistas, a função social das sociedades é gerar lucros para os seus sócios, o paradigma do *shareholder value approach* que, somos coagidos a reconhecer, tem norteado a atuação dos administradores que se sentem constrangidos a nortear a sua atividade tendo como desiderato a maximização dos proveitos sociais, sendo o interesse egoísta dos sócios o *alfa e ômega* da sociedade,<sup>53</sup> enquanto que, para os que insistem na utopia de defender uma visão institucionalista da sociedade,<sup>54</sup> esta não pode limitar-se a ser um centro de produção de lucros para os seus associados, mas pugnar por uma verdadeira *stakeholder value approach*.

<sup>51</sup> Embora, nem todos comunguem da nossa convicção, como, por exemplo, PEREIRA, Alexandre Dias. *Compêndio de Direito Empresarial*. Coimbra: Coimbra University Press, 2023, p. 143 e ss.

<sup>52</sup> ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 278.

<sup>53</sup> Neste sentido, são lapidares as palavras de Rui Polónia: “nesta perspetiva, seria tarefa dos administradores das sociedades gerir a actividade societária e desempenhar a generalidade das suas tarefas considerando exclusivamente virada para a valorização das participações sociais, aumentando a receita, maximizando os lucros, enfim, cumprindo todos os propósitos que normalmente associamos a uma concepção de capitalismo puro” (POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comercias*. 2.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023, p. 69).

<sup>54</sup> Em tom pessimista, escreve Coutinho de Abreu que vigora “um institucionalismo moderado e inconsequente: os interesses dos sócios pesam muito mais, a falta de (ou deficiente) ponderação dos interesses dos não-sócios praticamente não tem sanção” (ABREU, Jorge Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. 7.ª Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 294).

Permita-se-nos uma nota conclusiva para enfatizar a importância que reconhecemos à temática. Assim, quando abordamos este princípio, podemos caminhar por dois trilhos: num primeiro sentido, os seus sequazes sublinham a imperatividade de as empresas assumirem as suas responsabilidades ambientais, a defesa dos direitos humanos, o dever de cuidado com as comunidades onde estão inseridas, tendo por dimensão axiológica a sustentabilidade. Mas, concomitantemente, a responsabilidade social das empresas também se expressa na exigência de boa governação, na dupla perspectiva de proteção dos terceiros que dialogam com a empresa, mas também do cuidado com os seus colaboradores, compreendendo que o fator trabalho, devidamente motivado, é de crucial importância para o aviamento de uma sociedade comercial.

Dessarte, num tempo em que presenciamos uma visão enviesada do *amor fati* nietzschiano, numa sociedade [porque cada vez é menos uma comunidade] de um hedonismo apressado, obcecados com o *carpe diem* dos relatórios trimestrais que reclamam incessantemente mais lucros e dividendos, o instituto da responsabilidade social, interpretado holisticamente, recorda-nos [e exige-nos] a sagacidade para pensar mais além do que o imediatismo triunfante, desconstruindo a tendência autofágica no neocapitalismo, sagazmente expresso na obra prima de Francisco de Goya, *Saturno devorando o seu filho*.

## 8. Princípio da boa-fé

É despiciendo afirmar que o princípio da boa-fé não é uma especificidade do direito societário, estando omnipresente na ordem jurídica, da qual é um valor fundamental. Se o convocamos neste contexto é para enfatizar que, também no contexto empresarial, a boa-fé é essencial para regular as relações entre os sócios, os administradores e os terceiros que dialogam com a sociedade. Com efeito, no âmbito do direito das sociedades comerciais, a boa-fé implica que as partes interessadas devem agir com honestidade, lealdade, transparência e integridade em todas as transações e interações relacionadas com a empresa.

Com o primado da boa-fé procura preservar-se a fidúcia e a credibilidade das relações jurídico-comerciais, nomeadamente a tutela da confiança, diligenciando por um ambiente empresarial justo e equitativo, sendo que, o seu inadimplemento, pode gerar responsabilidade jurídica para os indivíduos envolvidos. Como, a tutela de terceiros, terá como limite a sua boa-fé, porque apenas quando o quesito se verifica se justifica a sua proteção.

Procurando densificar, como manifestação do princípio da boa-fé encontramos, desde logo, a proibição do abuso de Direito,<sup>55</sup> que opera em múltiplos níveis no edifício jurídico societário, como, é ainda sob o primado da boa-fé que devemos apelar aos deveres de lealdade<sup>56</sup> dos sócios para com a sociedade [e dos administradores com os sócios e com o interesse social], que se funde na obrigação de os sócios não deverem “atuar de modo incompatível com o interesse social ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade”,<sup>57</sup> o primado da igualdade de tratamento, numa perspectiva aristotélica de justiça distributiva, a tutela das minorias ou a existência de uma obrigação implícita de não concorrência na cessão de quotas (em linha com o que se defende para o *trespasse*), por uma identidade de razões.

De crucial importância é o facto de o primado da boa-fé ser recorrentemente o parâmetro observado para aquilatar a necessidade de transpor o manto protetor da personalidade jurídica e proceder à desconsideração (levantamento) da personalidade das sociedades.

### 9. Princípio da proteção da confiança

Talvez nem sempre devidamente mesurado,<sup>58</sup> o princípio da proteção da confiança é um conceito fundamental no Direito comercial hodierno, e visa garantir a segurança e a estabilidade nas relações comerciais. Se procurarmos densificar, o princípio estabelece que as partes envolvidas em transações comerciais têm o direito de confiar nas informações, promessas ou garantias fornecidas por outras partes, e que essas expectativas razoáveis de confiança devem ser protegidas pela lei, desempenhando um papel crucial na promoção da equidade e na prevenção de práticas comerciais desleais ou enganosas.

Dessarte, porque os terceiros que dialogam com a sociedade comercial são credores de tutela jurídica, nos últimos anos assistimos a um incremento da obrigatoriedade de divulgação de um conjunto de informações relativas às sociedades, garantindo [procurando garantir] a transparência nas operações e nas relações com terceiros, mormente os clientes e os fornecedores.

---

<sup>55</sup> Neste sentido, CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 713.

<sup>56</sup> Sobre o tema *vide*, CORDEIRO, António Menezes. A lealdade no direito das sociedades. *Revista da Ordem dos Advogados*. 2006, pp. 1033-1066.

<sup>57</sup> PEREIRA, Alexandre Dias. *Compêndio de Direito Empresarial*. Coimbra: Coimbra University Press, 2023, p. 143.

<sup>58</sup> Embora não seja ignorado, como é o exemplo de ABREU, Jorge Coutinho de. *Curso de Direito Comercial*. Vol. I. 9.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2014, p. 46.

Assim, para além do ancestral regime do registo obrigatório dos atos norteadores das sociedades (registo da sociedade, alterações do contrato de sociedade, nomeação dos órgãos da sociedade, *inter alia*), consequência da sua crucial importância no ecossistema económico, incumbem sobre as sociedades um conjunto de neobrigações de publicidade, para permitir uma maior transparência das suas atividades, como é exemplo paradigmático o registo do beneficiário efetivo.<sup>59</sup>

Quando dissecamos esta obrigação, importa reconhecer a existência de dois heterogêneos níveis de transparência: nas relações internas e nas relações externas.

No que concerne às relações internas, os titulares dos órgãos da sociedade, máxime os órgãos de administração, têm obrigações de informação para com a sociedade, expressos, desde logo, nos códigos de boa governança, de molde a permitir a supervisão interna (e externa) da sua conduta.

Mas, porque as sociedades comerciais se movimentam no mercado, porque em muitos casos são abertas, porque, em última instância, são os cidadãos que suportam os desvarios da inadequada gestão das empresas, também nas relações externas verificamos obrigações de transparência e de tutela de terceiros. Paradigmático deste primado é, desde logo, o regime da vinculação que legitima a sociedade a fazer o que está impedida de fazer, tendo por baliza exegética a proteção da confiança, mormente dos terceiros que dialogam com a sociedade [e, não temos pejo em reconhecer, que mesmo alguns dislates jurisprudenciais sobre esta temática, têm por horizonte interpretativo a imperatividade de tutelar a confiança].

## 10. Conclusões

Não o afirmámos no texto, mas está absconso nas nossas reflexões, que indagar quais os princípios que norteiam um determinado ramo do Direito pressupõe reconhecer-lhe autonomia; com efeito, subscrevemos que “o Direito das socie-

---

<sup>59</sup> A obrigação de declaração do beneficiário efetivo no âmbito do RCBE foi estabelecida pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto e regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, e pela Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho, tendo por desiderato cumprir a Quarta Diretiva Europeia contra o Branqueamento de Capitais, o RCBE vem reforçar a transparência, a confiança e a segurança das transações económicas entre as entidades nacionais e internacionais que operam em Portugal.



dades comerciais desprende-se do Direito comercial<sup>60</sup> e hoje deve ser interpretado como um ramo de Direito autónomo. O que não se tece sem aporias, desde logo o facto de, quando trazemos à colação sociedades comerciais podemos ter como horizonte interpretativo o pequeno café onde tomamos o pequeno almoço ou multinacionais cujos volumes de negócios ultrapassam Estados de média dimensão.

Neste percurso, tentámos desvendar quais os mais prementes [porque outros princípios poderiam ter surgido neste texto, mas optámos por uma hierarquização axiológica] primados que regulam o coevo direito societário, para, através deles, identificarmos os seus caracteres fundamentais. Uma escolha, como todas as outras, de cariz subjetivista, porque, tal como o poeta, *somos do tamanho daquilo que vimos e não do tamanho da nossa altura*, pelo que a nossa visão do mundo influencia [determina? condiciona?] o nosso pensamento jurídico.

Na velha e clássica querela que divide os contratualistas dos institucionalistas, escolhemos a trincheira daqueles que enfatizam a função social da sociedade [porque, como na frase apócrifa reiteradamente atribuída a Hemingway, quem está ao teu lado nas trincheiras importa mais do que a própria guerra] e esta convicção está abscondida nas nossas cogitações e explica o modo com interpretamos o Direito societário, o que aqui deixamos expressamente escrito, por imperativos de honestidade intelectual.

---

<sup>60</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022, p. 216.

**Bibliografia**

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho. *Curso de Direito Comercial. Das Sociedades*. Vol. II. 7.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022;
- ABREU, Jorge Coutinho de. *Curso de Direito Comercial*. Vol. I. 9.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2014,
- ALMEIDA, António Pereira. *Sociedades Comerciais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997;
- CARVALHO, Maria Miguel & MOREIRA, Sónia. *Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo I)*. Braga: Universidade do Minho, 2013;
- CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades. Parte Geral*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2022;
- CORDEIRO, António Menezes. A lealdade no direito das sociedades. *Revista da Ordem dos Advogados*. 2006, pp. 1033-1065;
- CUNHA, Paulo Olavo. *Direito das Sociedades Comerciais*. 5.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2012;
- FURTADO, Jorge Pinto. *Curso de Direito das Sociedades*. 4.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2001;
- HESPANHA, António Manuel. *O Caleidoscópio do Direito: O Direito e a Justiça nos Dias e no Mundo de Hoje. (o Tempo e a Norma)*. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2009;
- JUSTO, A. Santos. *Introdução ao Estudo do Direito*. 6.<sup>o</sup> Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012;
- MACHADO, J. Baptista. *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995;
- PAIXÃO, Fortunato. A capacidade das sociedades comerciais para a prática de atos gratuitos. *JURIS*, 2(2017), pp. 151-183
- PEREIRA, Alexandre Dias. *Compêndio de Direito Empresarial*. Coimbra: Coimbra University Press, 2023;
- POLÓNIA, Rui. *Direito das Sociedades Comerciais*. 2.<sup>a</sup> Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2023



INSTITUTO SUPERIOR  
MANUEL TEIXEIRA GOMES

